

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 48/2017 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO**

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.897.975/0001-88, com sede e domicílio profissional à Rua João de Souza Climaco, QD-04 LT-26, Parque Trindade II - Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.921-238, por seu representante legal que ao final assina, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativos ao item 11.2.11 do Edital do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Preconiza, precisamente, o dispositivo do Art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, que:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir normas a condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

.....

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viviam esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

c) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é devidamente tempestiva, pois conforme Art. 18 do Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. O prazo para contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93. O termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 02. Assim, o dia 02 não é computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 29; O segundo dia útil é 28; Conclui-se que a licitante tem até o dia 28 para IMPUGNAR O EDITAL.

1-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO promove licitação, na modalidade pregão para contratação de prestação de serviços de manutenção predial preditiva, preventiva e corretiva, caracterizados como serviços comuns, de natureza continuada, com postos fixos de trabalho, lotados no Fórum Trabalhista de Goiânia, para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva na capital e varas do trabalho do interior, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Ocorre que o referido Edital está em desacordo com as normas legais vigentes estabelecidos pelo próprio edital, desrespeitando a Lei de Licitações e por via de consequência a Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 1988.

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2.1 – DESCUMPRIMENTO DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES.

No Item 11.2.11 em relação à comprovação de uma quantidade mínima de KVA para as instalações elétricas que devem estar contido nos atestados de capacidade técnica, ocorre que somente a essa exigência de quantitativo mínimo de execução de serviços de redes elétricas, devido a complexidade do objeto licitatório, a Administração Pública deve se pautar na mais absoluta forma de cautela possível, e tendo em vista que a lei autoriza que os serviços relevantes sejam devidamente comprovados pelos atestados de capacidade técnica, deve por obrigação ainda haver a exigência de quantitativo mínimo de prestação de serviços de manutenção predial em relação a metragem, uma vez que se exige parcelas ainda de maior relevância como ao próprio serviço de manutenção predial e ainda ao bombeiro hidráulico, serviços esses que também mereceriam uma comprovação mínima através dos atestados por se tratarem de parcelas de maior relevância.

Tais parcelas não são apenas as de maior valor significativo como também de maior relevância técnica, uma vez que do seu correto funcionamento depende o funcionamento de outros sistemas, e falhas na sua manutenção podem implicar em graves riscos de segurança, bem como prejuízos materiais.

Desta forma, deve ser considerada que os outros serviços objeto da contratação sejam considerados para exigência de quantitativo mínimo presente nos atestados de capacidade técnica, considerando-se a metragem mínima de prestação de serviços **como essenciais ao funcionamento do órgão e à manutenção da segurança patrimonial e pessoal, o que justifica a decisão de considera-los como**

itens de maior relevância e valor significativo, tanto para qualificação técnico-operacional, quanto para qualificação técnico-profissional.

Utiliza-se como exemplo o Edital do Hospital Universitário de Dourados que para aferição da qualificação técnica das licitantes exigiu quantitativo mínimo nos moldes dos itens abaixo transcritos:

50.13. O(s) atestado(s) de capacidade de serviços técnicos devem possuir informações que permitam estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, similaridade entre os serviços objeto deste Termo de Referência, com fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e instrumentos, observados os seguintes parâmetros:

50.13.1. Operação ou execução e manutenção de instalações hidrossanitárias prediais em edificações com área construída mínima de 7.000 m²;

50.13.2. Instalação ou manutenção de instalações elétricas prediais em edificações com área construída mínima de 7.000 m² ou em sistema elétrico com no mínimo 700 pontos de tomadas;

50.13.3. Operação e manutenção em sistema de climatização predial com capacidade mínima de 100 TR;

50.13.4. Execução de serviços de manutenção civil em instalações prediais com área mínima construída de 7.000 m².

O objetivo dessa exigência é garantir que a futura contratada detenha “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, na forma da lei (inciso II do art. 30 da Lei de Licitações).

Assim, a exigência de quantitativos mínimos (inclusive quantitativos de áreas), nas parcelas consideradas mais significativas é, em muitos casos, o único modo de certificar-se da compatibilidade aludida na lei de licitações.

Fato é que o TCU, por meio de decisões mais recentes, manifestou-se no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação, conforme bem explanado no exame técnico do Acórdão 534/2016 – Plenário, que por sua vez fez referência a 2 outras decisões anteriores daquele tribunal:

“Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. *Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento. (grifamos)*

16. *Da mesma forma, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 – Plenário que a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. Nas palavras do Min. José Jorge, Relator do processo:*

6. *O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.*

*7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, **sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.***

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.

Assim, considerando as características das edificações já mencionadas anteriormente, considera-se que a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional é essencial, e encontra-se plenamente justificada, frente à criticidade e complexidade técnica ora comprovada dos serviços a serem contratados.

Entende-se, que a exigência de área mínima é parâmetro indispensável para a garantia da similaridade dos serviços a serem comprovados por meio dos atestados requeridos, uma vez que a complexidade dos serviços, nestes casos, aumenta de forma proporcional à extensão da área a ser mantida, sendo que no caso deve-se exigir presente no atestado de capacidade técnica o percentual mínimo de 50% da área total dos serviços a serem contratados.

Conclusão

POSTO ISTO, requer que se digne o ilustre Pregoeiro a adequar o item 11.2.11 para constar a exigência para as licitantes comprovarem no atestado de capacidade técnica o percentual de 50% da área total dos prédios onde serão executados os serviços, pugnando o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a retificação do Edital com nova publicação do mesmo, como medida de lédima justiça.

Aparecida de Goiânia (GO), 26 de setembro de 2017.

LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS
FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA